



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA**

Processo: 0140800-72.2019.8.06.0001 - Apelação Cível

Apelante: Alan Oliveira de Andrade

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 580, DO STJ. PRECEDENTES. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PRINCIPAL DA PARTE AUTORA ATENDIDO NA SENTENÇA. CONDENAÇÃO QUE IMPÕE A SEGURADORA O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 500,00, POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Alan Oliveira de Andrade** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, em sede de Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT, ajuizada em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, julgou parcialmente procedente o pleito inicial, condenando a seguradora no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir da data da confecção do laudo pericial e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (Súmula 426, STJ), além de custas e honorários reciprocamente partilhados, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em relação à promovida e em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação em relação ao promovente cuja exigibilidade ficou suspensa, em razão da gratuidade judiciária.

2. Inconformado, busca o recorrente a reforma da sentença atacada para que seja a correção monetária contada a partir da data do evento danoso, conforme o enunciado sumular nº 580, do STJ, e ainda a revisão dos honorários advocatícios da sucumbência para que sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

3. Destaque-se que, em casos de indenização a ser paga sob a égide das Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da interpretação das leis federais, pacificou o entendimento de que, em relação à correção monetária, aplica-se o disposto nas súmulas 43 e 580 do STJ, incidindo, portanto, a partir da data do sinistro.

4. Assim, imperiosa é a reforma parcial da sentença combatida no sentido de que a **incidência da correção monetária tenha início a partir da data do evento danoso**, conforme enunciado Sumular 580, do STJ.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA**

5. Compulsando os fólios, verifica-se que a parte autora requestou na exordial a condenação da demandada no pagamento da indenização securitário, conforme o grau de invalidez permanente, estabelecido na tabela anexada à lei nº 11.945/2009, o que lhe foi efetivamente concedido na sentença objurgada, daí porque entendo que a pretensão autoral deveria ter sido julgada procedente, não havendo, portanto, que se falar em sucumbência recíproca, a teor do art. 86, do CPC.
6. O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 85, que os honorários sucumbenciais serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, quando não for possível mensurá-lo, adota-se como método alternativo o valor da causa e, excepcionalmente, aplica-se a regra da apreciação equitativa, nas hipóteses em que o proveito econômico obtido pelo vencedor é inestimável ou irrisório, ou o valor da causa seja muito baixo.
7. O critério para a fixação dos honorários deve levar em conta, em especial, a razoabilidade do seu valor, em razão do trabalho profissional da advocacia efetivamente prestado, a remuneração do advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em função da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.
8. Na espécie, entendo que a condenação da seguradora em honorários da sucumbência, em 10% sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 84,37, em favor do autor, a meu ver, mostrar-se-ia irrisória, pois os honorários da sucumbência deveriam ser arbitrados, por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, de modo que remunere dignamente o profissional da advocacia pelo trabalho realizado, mesmo nas causas de menor complexidade, como no caso da presente demanda.
7. Assim, é medida que se impõe a reforma da sentença recorrida, para afastar a sucumbência recíproca, **arbitrando a verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada unicamente pela seguradora recorrente**, pois entendo que os honorários sucumbenciais devem ser fixados atentando-se sobretudo ao trabalho despendido e ao grau de zelo do profissional, evitando-se que ocorra, por outro lado, o aviltamento da profissão de advogado, nos termos do art. 85, § 2º e 8º, do CPC.
8. Sentença reformada em parte.
9. Recurso conhecido e parcialmente provido.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2^a Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Fortaleza, 21 de outubro de 2020.

DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Alan Oliveira de Andrade** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, em sede de Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT, ajuizada em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, julgou parcialmente procedente o pleito inicial, condenando a seguradora no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir da data da confecção do laudo pericial e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (Súmula 426, STJ), além de custas e honorários reciprocamente partilhados, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em relação à promovida e em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação em relação ao promovente cuja exigibilidade ficou suspensa, em razão da gratuidade judiciária.

Em síntese, busca o recorrente a reforma da sentença atacada para que seja a correção monetária contada a partir da data do evento danoso, conforme o enunciado sumular nº 580, do STJ, e ainda a revisão dos honorários advocatícios da sucumbência para que sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fls.115/121, SAG-GJ)

Contra-arrazoando o apelo interposto, a parte apalada se manifestou pelo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA**

seu desprovimento e, por conseguinte, a manutenção integral da sentença recorrida (fls. 148/151, SAJ-SG).

Instada a opinar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer, em 19 de maio de 2020, posicionando-se pelo conhecimento e provimento do apelo em relação à incidência de correção monetária a partir da data do evento danoso, deixando de se manifestar acerca da revisão dos honorários advocatícios por entender desnecessário. (fls. 163/166, SAJ-SG).

É o relatório.

VOTO

Considerando que estão presentes todos os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, quer intrínsecos quer extrínsecos, conheço dos Recursos de Apelação.

Do Termo Inicial da incidência da Correção Monetária.

Cinge-se, primeiramente, a controvérsia recursal em verificar se o Juízo Monocrático agiu acertadamente, determinando a incidência da correção monetária pelo IGP-M a partir da data da confecção do laudo pericial.

Vale dizer que a correção monetária não é aumento do poder aquisitivo, mas sim um ajuste financeiro do Real em relação a outras moedas, basicamente alinha a moeda perante a inflação, por um período pré-determinado, objetivando compensar as perdas econômicas com os reajustes.

Destaque-se que, em casos de indenização a ser paga sob a égide das Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da interpretação das leis federais, pacificou o entendimento de que, em relação à correção monetária, aplica-se o disposto nas súmulas 43 e 580 do STJ, incidindo, portanto, a partir da data do sinistro, *in verbis*:

“STJ - Súmula 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”

“STJ – Súmula 580: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA**

Para ilustrar, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ AgRg no REsp 1470320 SC 2014/0180911-2, Orgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 29/09/2015, Julgamento: 22 de Setembro de 2015, Relator: Ministro MARCO BUZZI)

E nessa mesma linha de raciocínio, é o entendimento desta Corte Recursal. Leia-se:

TJCE- APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. DATA DO ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO EVENTO DANOSO .PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou seguinte tese: **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 2. A data do evento danoso deve ser considerada a data em que ocorreu o acidente, posto que este foi o fato ensejador da reparação. 3. Na hipótese, a incidência da correção monetária operase a partir da data do sinistro, posto que a atualização monetária só cessa com o adimplemento da obrigação. 4. Apelação conhecida, mas improvida. **Grifei** (TJCE, AC 0166677-53.2015.8.06.0001, Orgão Julgador: 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO, Publicação: 14/12/2016, Julgamento: 13 de dezembro de 2016, Relator: Francisco Bezerra Cavalcante).

TJCE - APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. DATA DO ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. 1. As questões de ordem pública, por refletirem a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, são imperativos que devem ser reconhecidos de ofício pelo julgador para que se tenha a correta prestação jurisdicional por parte do Estado-juiz. 2. A sentença será extra petita quando o magistrado julgar matérias que não foram pedidas pelas partes, o que vem a ofender o princípio da congruência. Na casuística, não houve julgamento extra petita, na medida em que a correção monetária é matéria de ordem pública,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA**

podendo ser apreciada pelo julgador a qualquer momento ou grau de jurisdição. 3. **O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 4. A data do evento danoso deve ser considerada a data em que ocorreu o acidente, posto que este foi o fato ensejador da reparação. 5. Na hipótese, o termo inicial da correção monetária deve se dar a partir da data do acidente até a do pagamento administrativo, posto que a atualização monetária deve ocorrer até que seja adimplida a obrigação. 6. Apelação conhecida, mas improvida. **Grifei** (TJCE, AC 0158931-37.2015.8.06.0001, órgão Julgador: 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO, Publicação: 14/12/2016, Julgamento: 13 de dezembro de 2016, Relator: Francisco Bezerra Cavalcante).

Assim, imperiosa é a reforma parcial da sentença combatida no sentido de que a **incidência da correção monetária tenha início a partir da data do evento danoso**, conforme enunciado Sumular 580, do STJ.

Da revisão dos honorários da sucumbência.

Compulsando os fólios, verifica-se que a parte autora requestou na exordial a condenação da demandada no pagamento da indenização securitário, conforme o grau de invalidez permanente, estabelecido na tabela anexada à lei nº 11.945/2009, o que lhe foi efetivamente concedido na sentença objurgada, daí porque entendo que a pretensão autoral deveria ter sido julgada procedente, não havendo, portanto, que se falar em sucumbência recíproca, a teor do art. 86, do CPC.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o entendimento jurisprudencial:

TJMG - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ÔNUS DA PROVA - AUTOR - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO EVENTO DANOSO - ENTENDIMENTO DO STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA. - A indenização de seguro DPVAT é paga àquele que sofre lesões decorrentes de acidente de trânsito, &"mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado&" (art. 5º da Lei nº 6.194/74)- Incumbe à parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, demonstrando a lesão incapacitante que lhe acomete, o acidente de trânsito do qual foi vítima, bem como o nexo de causalidade entre este e aquela - O Boletim de Ocorrência somado a atestado e relatórios médicos referentes ao atendimento do autor são suficientes para comprovar a existência do acidente de trânsito do qual resultou a lesão incapacitante - A correção monetária nestes casos incide ao partir do evento danoso, conforme entendimento consolidado do STJ - **Nas ações de cobrança de**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA**

indenização do seguro DPVAT, não há sucumbência recíproca quando o autor não se opõe à indenização proporcional ao grau de invalidez, tal como previsto na Lei nº 6.194/1974, e a respectiva quantificação depende, inteiramente, de apuração por meio de perícia médica. Grifei (TJ-MG - AC: 10393160029442001 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira (JD Convocado), Data de Julgamento: 04/12/2018, Data de Publicação: 14/12/2018)

TJSP - CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DE ACORDO COM A GRADUAÇÃO DA LESÃO. MP 451/2008. PREVISÃO DE ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA ESCALONAMENTO DE ACORDO COM O GRAU DAS LESÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 580 E 426 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. "Consolidação pelo STJ, no julgamento do REsp 1.483.620/SC, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos, do entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Os juros de mora fluem a partir da citação, conforme determina a Súmula 426 do STJ. Ausência de sucumbência recíproca. Acolhida a pretensão do autor, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela ré". 2. Recurso parcialmente provido, para fixar o termo a quo da incidência da correção monetária a partir do evento danoso e dos juros de mora a partir da citação. Grifei (TJ-SP - APL: 00300397220128260482 SP 0030039-72.2012.8.26.0482, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 30/01/2017, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2017)

O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 85, que os honorários sucumbenciais serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, quando não for possível mensurá-lo, adota-se como método alternativo o valor da causa e, excepcionalmente, aplica-se a regra da apreciação equitativa, nas hipóteses em que o proveito econômico obtido pelo vencedor é inestimável ou irrisório, ou o valor da causa seja muito baixo.

A propósito, o art. 85 do CPC (correspondente ao art. 20 do, §§ 3º e 4º, do CPC/73) assim estabelece:

"Art.85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II- o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA**

[...]

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará os valores dos honorários por prestação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

O critério para a fixação dos honorários deve levar em conta, em especial, a razoabilidade do seu valor, em razão do trabalho profissional da advocacia efetivamente prestado, a remuneração do advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em função da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

Na espécie, entendo que a condenação da seguradora em honorários da sucumbência, em 10% sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 84,37, em favor do autor, a meu ver, mostrar-se-ia irrisória, pois os honorários da sucumbência deveriam ser arbitrados, por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, de modo que remunere dignamente o profissional da advocacia pelo trabalho realizado, mesmo nas causas de menor complexidade, como no caso da presente demanda.

Acerca do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, sob o prisma da apreciação equitativa do magistrado, é inadmissível que a remuneração do advogado seja irrisória:

"Conforme já externei em diversas oportunidades, a verba honorária, fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz' (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares paniculares. (REsp 478.806 – SP, Min. César Asfor Rocha)."

E nessa linha de raciocínio é o entendimento desta Corte Recursal:

TJCE - APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DPVAT. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS. VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, CPC. POSSIBILIDADE. ALEGATIVA DA SEGURADORA DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO DA SEGURADORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Trata-se os autos de recursos de apelações cíveis interpostos por JOSÉ ROBERTO MENEZES e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, contra a sentença de fls. 150/155, proferida pelo juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza em sede de ação de cobrança. 2. Irresignada com a decisão, José Roberto Menezes às fls. 158/164 alegou que: a) não há que se falar que a parte autora restou vencida, haja vista o julgamento ter sido procedente nos termos requeridos por essa parte. 3. Igualmente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA**

irresignada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, interpôs apelação às fls. 165/171, alegando: a) ausência de nexo de causalidade; b) não foram anexados aos autos nenhum prontuário de atendimento hospitalar indicando o referido atendimento de urgência na data do acidente e sem informação de acidente de trânsito. **4. O fato de ter sido constatado que o valor remanescente a ser adimplido ao promovente era de apenas R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), não quer dizer que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido.** Destarte, é insuscetível de dúvidas que não houve sucumbência da parte autora, ao contrário, a demanda foi julgada exatamente como pleiteado pelo promovente na exordial, ou seja, o valor da indenização foi arbitrado de acordo com o grau da lesão sofrida pelo autor. **5. Possibilidade de arbitramento dos honorários de forma equitativa nos termos do parágrafo 8º do art. 85 da lei processual, para adequá-lo ao princípio da razoabilidade.** **Honorários arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).** 6. Compulsando os autos, verifico que foram juntados aos autos documentos hábeis, como o próprio Boletim de Ocorrência(fls.21) que aludem para o concreto nexo de causalidade entre o sinistro e a invalidez levantada pela parte apelante. Outrossim, o laudo médico judicial acostado às fls. 120/121, apontou a perda funcional completa de um dos membros inferiores(25%-leve). Assim, sendo conclusivo o laudo pericial produzido de acordo com as regras contidas no vigente sistema processual, que atestou a existência de debilidade ou incapacidade permanente, e sua correlação com acidente de veículo automobilístico não há como deixar de reconhecer sua validade, ou ignorar suas conclusões, razão pela qual entendo que a lesão, bem como sua origem em acidente, restam comprovadas nos autos da ação. 7. Apelação da parte autora conhecida e provida. Apelação da Seguradora conhecida e não provida. **Grifei.** (TJCE - Apl. Cível 0858819-61.2014.8.06.0001. Relator Des. Francisco Bezerra Cavalcante; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 30ª Vara Cível; Data do julgamento: 18/08/2020; Data de registro: 18/08/2020)

TJCE - AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELACÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §8º DO CPC/15. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. É cediço que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas, ainda que o pagamento administrativo feito a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. Preliminar rejeitada. 2. MÉRITO. As agravantes aduzem que a fixação dos honorários advocatícios em virtude da sucumbência deve pautar-se nos parâmetros estabelecidos pelo § 2º do art. 85, do CPC, tendo em vista que a aplicação do § 8º se dá de forma excepcional, quando se tratar de causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. 3. **Concluiu a Decisão Monocrática agravada ser devido à parte autora o valor do remanescente de R\$ 675,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais), de modo que, mesmo que se fixe o teto percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, resta irrisório o valor devido a título de honorários advocatícios.** 4. Deve-se levar em consideração o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho desenvolvido



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA**

pelo causídico, bem como o tempo exigido para tanto, à medida que esses fatores preenchem os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa. 5. Oportuno destacar que o advogado é indispensável para administração da justiça, conforme o art. 133 da Constituição Federal, não devendo ter seu trabalho menosprezado por valores ínfimos. Assim, diante do pequeno valor da condenação (R\$ 675,00), resultaria em honorários aviltantes ao trabalho do causídico, de modo que a fixação deve ser feita de forma equitativa, não se vislumbrando ofensa à norma insculpida no artigo 85, § 2º, do CPC. 6. Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão mantida. **Grifei.** (TJCE - Apl. Cível 0916663-66.2014.8.06.0001. Relator Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 13ª Vara Cível; Data do julgamento: 12/08/2020; Data de registro: 13/08/2020)

Assim, é medida que se impõe a reforma da sentença recorrida para afastar a sucumbência recíproca, **arbitrando a verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada unicamente pela seguradora recorrente**, pois entendo que os honorários sucumbenciais devem ser fixados atentando-se sobretudo ao trabalho despendido e ao grau de zelo do profissional, evitando-se que ocorra, por outro lado, o aviltamento da profissão de advogado, nos termos do art. 85, § 2º e 8º, do CPC.

Ante o exposto, em consonância com a legislação vigente, conheço do apelo interposto e dou-lhe parcial provimento, reformando a sentença recorrida em parte, nos termos do voto acima explicitado.

Decorrido o prazo recursal sem que nada tenha sido apresentado pelas partes, remetam os autos à origem.

É o voto, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 21 de outubro de 2020.

**Des. Francisco Gomes de Moura
Relator**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nº 0140800-72.2019.8.06.0001 APELAÇÃO CÍVEL - FORTALEZA

APELANTE: ALAN OLIVEIRA DE ANDRADE

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

RELATOR: EXMO. SR. DES. FRANCISCO GOMES DE MOURA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: EXMO. DR. MANUEL LIMA SOARES FILHO

CERTIDÃO

Certifico que, a egrégia Segunda Câmara Direito Privado, na Sessão Ordinária hoje realizada, proferiu a seguinte decisão:

“A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminentíssimo Relator”

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO GOMES DE MOURA (Relator), MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO e FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, votaram com o eminentíssimo Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 21 de Outubro de 2020.

Maria do Socorro Loureiro de Oliveira Maia
Coordenadora

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambeba -
CEP: 60.822-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE DIREITO PRIVADO - 2ª CÂMARA**

Apelação Cível nº 0140800-72.2019.8.06.0001

Apelante : Alan Oliveira de Andrade

Advogada : Najma Maria Said Silva (OAB: 28394/CE)

Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Fábio Pompeu Pequeno Júnior (OAB: 14752/CE)

Custos legis : Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO GOMES DE MOURA

Ação Originária nº 0140800-72.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível

Juízo de Origem: 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que expedi intimação pessoal eletrônica para a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, conforme ordenado no despacho/decisão/acórdão de pág(s). 172-181 , nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Fortaleza, 28 de outubro de 2020.

Coordenador(a)

(Assinado por Certificado Digital)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CERTIDÃO

0140800-72.2019.8.06.0001 - Apelação Cível

CERTIFICA-SE que em 28/10/2020 o ato abaixo foi encaminhado para vista/intimação do(a) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A via portal eletrônico.

Fortaleza, 28 de outubro de 2020.